

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE PROCESSOS JUDICIAIS E DISCIPLINARES

PARECER n. 00066/2019/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.007051/2015-67

INTERESSADOS: BASE ENGENHARIA S/A (Massa Falida) - ex-SCHAHIN ENGENHARIA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR). BASE ENGENHARIA E SERVIÇOS DE PETRÓLEO E GÁS S.A. Ex-SCHAHIN ENGENHARIA Operação Lava-Jato. Conluio para fraude em licitações junto à Petrobras e pagamento de propina a agentes públicos. Sentença judicial que decretou a falência da empresa. Perda de objeto. Arquivamento.

Sr. Consultor Jurídico,

1. RELATÓRIO

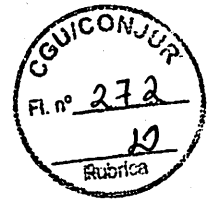
1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) aberto em face de **BASE ENGENHARIA E SERVIÇOS DE PETRÓLEO E GÁS S.A.** (CNPJ nº **61.226.890/0001-49**) – antiga **SCHAHIN ENGENHARIA S.A.**, por meio da Portaria nº 1.479 publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 08 de junho de 2015, Seção 2, pág. 2 (fls. 31), do então Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, que teve início com base na documentação fornecida pela Comissão para Análise de Aplicação de Sanções (CAASE) constituída pela Petrobras para apurar supostas irregularidades praticadas por pessoas jurídicas em licitações junto à estatal, investigadas na Operação Lava-Jato. Também foram juntados aos autos documentos provenientes do Acordo de Leniência nº 01/2015, firmado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, bem como os depoimentos de colaboradores prestados junto à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal.

2. A Nota Técnica nº 918/2015/COREP/CRG/CGU-PR (fls. 26) informa a instauração de investigação preliminar para apurar supostas irregularidades envolvendo a participação da empresa **SCHAHIN** no “clube das 16” formado para cometer fraude em licitações públicas, analisando especificamente os consórcios feitos em parceria com a **TOMÉ ENGENHARIA**, **CAMARGO CORRÊA**, **GALVÃO ENGENHARIA** nas obras do HCC (Unidade de Hidrocraqueamento Catalítico) e HDT (Unidade de Hidrotratamento), **COMPERJ** (Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro).

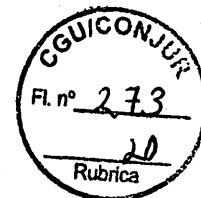


3. A seguir a Comissão de Investigação Preliminar elaborou Relatório Final (fls. 152-165) e concluiu após a análise detida de todo o conjunto probatório reunido nos autos, que estariam presentes indícios de autoria e materialidade de atos lesivos à administração pública federal aptos a ensejar a abertura do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR em desfavor da empresa **SCHAHIN ENGENHARIA S/A** por ter constatado fortes indícios de ter havido vantagem ilícita no contrato do navio-sonda Vitória 10.000, bem como nos contratos relativos ao projeto do Túnel Gastau e Cabo Óptico Submarino Ponto.
4. A seguir a Portaria de nº 1.754 publicada no Diário Oficial da União de 18 de agosto de 2017, Seção 2, página 49 instaura o Processo Administrativo Disciplinar para o prosseguimento das investigações no âmbito administrativo.
5. Na sequência a empresa manifesta interesse em celebrar acordo de leniência e diante do prosseguimento do PAR, acabou recorrendo ao judiciário através do Agravo de Instrumento nº 1007591-35.2017.4.01.0000, no qual foi proferida decisão monocrática (fls. 212 e 213) que determinou a continuidade das tratativas de colaboração entre as partes.
6. A referida antecipação de tutela, no entanto, foi revogada pelo Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian em atendimento a pedido formulado pela Procuradoria-Regional da União da 1ª Região, culminando no envio de parecer de força executória (fls. 224) para esta CONJUR, o qual informou a possibilidade de prosseguimento do PAR.
7. O processo foi, então, analisado por esta Consultoria Jurídica que emitiu a Nota nº 00027/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU, a qual defendeu a regularidade da retomada do processo administrativo sem que tal medida implicasse em qualquer prejuízo ou tumulto processual.
8. Ocorre que em meio à retomada do processo, foi juntado aos autos sentença proferida no Processo nº 1037133-31.2015.8.26.0100 que tramitou no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a qual convolou a recuperação judicial da empresa **BASE ENGENHARIA** em falência em 01 de março de 2018.
9. A CPAR foi então reconduzida e os trabalhos de apuração tiveram sequência culminando em novo relatório final, o qual concluiu pela responsabilização da empresa, sugerindo a declaração de inidoneidade, porém, diante da falência superveniente da acusada e por via de consequência, por ser inócua a aplicação de sanção dessa natureza, opinou pelo arquivamento do PAR.
10. A empresa apresentou alegações finais arguindo ausência de prova dos ilícitos, defendeu ainda que os fatos apurados não seriam alcançados pela vigência da Lei 12.846/2013 e pleiteando a aplicação da Lei 8.666/93, bem como requerendo a ratificação do relatório final, com o consequente arquivamento.
11. Ato contínuo, após comunicação de encerramento dos trabalhos pela Comissão, o Senhor Ministro encaminhou os autos a esta Consultoria Jurídica para análise.

2. ANÁLISE



12. É importante destacar que os trabalhos da CPAR foram conduzidos em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV da CF/88: *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”*.
13. O princípio constitucional do contraditório, na lição de Fredie Didier Jr., pode ser decomposto em duas garantias: participação e possibilidade de influência na decisão.
14. Aplicando esse entendimento aos presentes autos, imperioso anotar que parte substancial do lastro probatório documental utilizado já se encontrava acostado a estes autos desde sua instauração. Nessa condição, era possível à acusada manifestar-se acerca de todos esses elementos probatórios durante o *iter* processual.
15. O rito observado no presente feito resguardou, de modo não contrastado, o exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurando, inclusive, a possibilidade de manifestação por meio de alegações finais entre o relatório conclusivo e este parecer jurídico - oportunidade não usual em procedimentos administrativos de caráter sancionador, demonstrando um prestígio ao citado princípio.
16. É sabido, como já relatado neste parecer, que foi oportunizado à empresa amplo e irrestrito acesso aos autos, em estrita observância aos parâmetros legais pertinentes, sem qualquer violação ou restrição aos direitos da **SCHAHIN**.
17. Ressalte-se, igualmente, que a acusada teve oportunidade de se manifestar na peça defensiva acerca de todo o elenco das provas acostadas ao processo e até de especificar novas provas. Apresentou manifestações ao longo do processo sem qualquer empecilho.
18. Portanto, observa-se que a instrução dos autos transcorreu em pleno atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
19. Por meio do Relatório Final, a Comissão de PAR entendeu pela existência de indícios da prática de condutas irregulares pela empresa, através da acurada análise do conjunto probatório presente nos autos.
20. Como fundamento de sua manifestação, a CPAR descreveu as provas obtidas até aquele momento, destacando os trechos que considerou relevantes nos depoimentos prestados pelos colaboradores e demais fatos que corroboram para a conclusão alcançada.
21. **No entanto, no decorrer do processo administrativo como explicitado anteriormente, a recuperação judicial da pessoa jurídica objeto do PAR foi convolada em falência nos termos do artigo 73 da Lei 11.101/05, razão pela qual a sanção inicialmente proposta pela Comissão de declaração de inidoneidade, perde completamente a função.**
22. A massa falida não tem o condão de contratar com a administração pública, terá decretada a indisponibilidade dos seus bens e via de regra todos os contratos bilaterais serão imediatamente rescindidos. Dessa forma, não remanesce qualquer risco que justifique a aplicação de penalidade em face da empresa investigada.



23. Assim sendo, não se verifica qualquer irregularidade jurídica (formal ou material) na minuciosa análise da Comissão, de modo que se sugere a manutenção da conclusão pelo arquivamento.

3. CONCLUSÃO

24. Diante de todo o exposto, em razão dos fatos e fundamentos apresentados, concordamos com a conclusão da Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR e opinamos pelo **ARQUIVAMENTO**, face à perda de objeto do processo de responsabilização da empresa **BASE ENGENHARIA E SERVIÇOS DE PETRÓLEO E GÁS S.A.** (CNPJ nº 61.226.890/0001-49), tendo em vista a sua falência decretada por sentença proferida no Processo Judicial nº 1037133-31.2015.8.26.0100 que tramitou no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a qual convolou a recuperação judicial da empresa BASE ENGENHARIA em falência em 01 de março de 2018.

25. Em consequência, sugerimos à autoridade competente, o Senhor Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União - CGU, que promova o **ARQUIVAMENTO** do PAR em apreço e o encaminhamento dos autos à Corregedoria-Geral da União para cientificar a massa falida da Base Engenharia e adotar demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 25 de março de 2019.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA

PROCURADOR FEDERAL

COORDENADOR-GERAL DE PROCESSOS JUDICIAIS E DISCIPLINARES

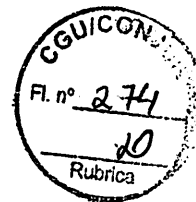
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190007051201567 e da chave de acesso f7cf63f8

Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 241503721 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA. Data e Hora: 26-03-2019 18:16. Número de Série: 17223246. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE



DESPACHO n. 00190/2019/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.007051/2015-67

INTERESSADOS: BASE ENGENHARIA S/A E OUTROS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - PAAR

1. Aprovo o PARECER n. 66/2019/CONJUR-CGU/CGU/AGU.
2. Ao Protocolo, para trâmite ao Gabinete do Ministro, acompanhado de minuta de decisão.

Brasília, 21 de julho de 2019.

FELIPE DANTAS DE ARAÚJO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190007051201567 e da chave de acesso f7cf63f8

Documento assinado eletronicamente por FELIPE DANTAS DE ARAUJO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 259243551 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE DANTAS DE ARAUJO. Data e Hora: 21-07-2019 09:52. Número de Série: 17308126. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.